



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 617685/2012

Decisão n.º 001.2013.CPL.672173.2012.31646

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS LTDA.**, EM **14 DE JANEIRO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido de esclarecimento, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** e, assim, **receber** o pedido de esclarecimentos formulado pela empresa **NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS LTDA.**, CNPJ n.º 02.704.396/0001-83, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.003/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca contratar pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA;

b) No **mérito, reputar esclarecidas** as solicitações; e,

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, segundo teor do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 14 de janeiro de 2013, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.003/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa Núcleo Brasileiro de Estágios Ltda., questionando disposições específicas da futura contratação, nos seguintes termos:

1. NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS LTDA., CNPJ nº 02.704.396/0001-83

QUESTIONAMENTO: “Prezados Senhores, Uma vez que o valor que constará na Proposta é apenas o da Taxa Administrativa e considerando que no caso do Concurso Público para os estudantes de Direito não podemos estimar o número de candidatos inscritos e, também, considerando que existe um alto custo envolvido nesta etapa, gostaríamos de esclarecer os seguintes pontos:

- 1) A inscrição dos candidatos será mediante pagamento de taxa de inscrição para fins de subsídio ao processo seletivo?
- 2) Caso não seja permitida a cobrança de taxa de inscrição, os custos do processo serão de responsabilidade da contratada?
- 3) Caso o número de aprovados não preencha o número de vagas desejado, a contratada terá que refazer o certame?

Só algumas observações que podem confundir os licitantes no modelo do Anexo III.

No anexo III

- 1) Ao invés de ser "para o fornecimento dos bens abaixo relacionados" o correto seria "para prestação de serviços abaixo discriminado"
- 2) O valores de bolsa na tabela estão em desacordo com o item 17.1.1 (pag. 23)”

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 10.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 25/01/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 21/01/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a solicitação é **tempestiva**, já que enviada em 14 de janeiro do corrente, às 12h.35min.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Conforme se constata da transcrição literal acima, o cerne da indagação da interessada diz respeito ao procedimento de seleção dos estagiários de Direito, nos termos que antevê o subitem 2.3 do Edital, como se a operacionalização do concurso entre os interessados a estágio nessa área compusesse o rol de obrigações da futura contratada, o que não é verdade.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O instrumento convocatório da licitação de referência dispõe expressamente, em seu subitem 2.3.2, que ***cabará à CONTRATANTE a operacionalização do sobredito certame (divulgação, inscrição e aplicação das provas)***. Em outras palavras, não haverá quaisquer custos à fornecedora, alusivos a tais trabalhos.

Aliás, a respeito dessa seleção específica, deverá a CONTRATADA, tão somente, promover o credenciamento pós-concurso dos candidatos aprovados, em conformidade com as disposições publicadas no corpo editalício.

Quanto à prestação do serviço de credenciamento, por sua vez, não há que se falar em inviabilidade de estimativa do custo, já que a tarefa corresponderá à quantidade de candidatos aprovados dentro do número das vagas previstas para o estágio na área jurídica, é dizer, 105 (cento e cinco), e que a remuneração da contratada será resultado do produto da taxa de administração ofertada, pelo quantitativo de estudantes agenciados.

Com relação às demais vagas destinadas a acadêmicos de outros cursos de graduação, o edital da licitação também é categórico:

2.4. Caberá à CONTRATADA o recrutamento, pré-seleção e encaminhamento dos estagiários de nível médio e demais acadêmicos de outras áreas do ensino superior, de acordo com as orientações e diretrizes encaminhadas pela DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO desta PGJ. (g.n.)

Por óbvio, a taxa de administração a ser ofertada na disputa deverá também contemplar a prestação de tal serviço.

Ultrapassado esse primeiro esclarecimento, vejamos as supostas falhas apontadas pelo pretense licitante no Anexo III do instrumento de convocação.

De fato, a expressão utilizada no modelo da proposta constante do Anexo III, “*para o fornecimento dos bens abaixo relacionados*”, não possui correspondência direta com o objeto da licitação, que almeja contratação de serviços.

Por outro lado, trata-se de mero erro formal, muito menos relevante quando se tem em vista que **o referido anexo**, aliás, como intitulado, **é apenas um prospecto** para orientação dos licitantes, que poderão, no momento de apresentação da proposta, utilizar a expressão que preferirem, como, inclusive, propôs o solicitante.

Com respeito à eventual dissonância entre os valores constantes das tabelas do Anexo III e do subitem 17.1.1, basta notar que



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

enquanto esta traz o numerário da bolsa auxílio e do auxílio-transporte somados num único campo, aquela o faz de forma separada, mas os valores são idênticos, tanto que a soma deles perfaz o mesmo total.

4. CONCLUSÃO

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de janeiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação